SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611254 - MG (2024/0132523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WENDEL RICHARD JUNIO NORBERTO
ADVOGADO	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA (PELO STJ) DE CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA PELO TRIBUNAL LOCAL PARA OUTRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE PELO VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-julgador e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica dos arts. 59, *caput*, e 68, ambos do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

2. Não se descuida este Sodalício que a 3ª Seção – sob a égide do subjacente sistema trifásico da pena preconizado por Nelson Hungria no art. 68 do CP – consolidou entendimento no sentido de que: *Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância* [...] *da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador* (REsp n. 1.921.190/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos).

3. A Suprema Corte, por sua vez, ao editar o Tema n. 712/STF, estatuiu, em caráter de observância cogente (com Repercussão Geral já reconhecida): *[a]s circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em*

Documento eletrônico VDA45026650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: bdf7b2ac-2e9c-480d-b1ec-3e0eea511840

uma das fases do cálculo da pena (ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014).

4. Para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, *ainda que suscintamente*, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial, panorama processual que não se coaduna ao caso vertente.

5. Na ocasião, ao se cotejar as razões do apelo raro, deflui-se que o Tribunal *a quo* – não obstante a oposição dos aclaratórios, onde o Órgão ministerial suplicou para que fosse deslocada a valoração do vetor quantidade de droga para a 3 ª fase da dosimetria, sob pena de proteção *insuficiente como resposta Estatal ao grave delito cometido* – não analisou o referido "enfoque" recursal (*proporcionalidade pelo viés negativo*), delineamento apto a evidenciar a ausência do indispensável prequestionamento, consoante inteligência da Súmula n. 211/STJ.

6. Ademais, nas razões do apelo raro, depreende-se que não houve o necessário apontamento, pelo aguerrido *Parquet*, de violação aos arts. 619 e 620, ambos do CPP, mister necessário a viabilizar que esta Corte Uniformizadora (em observância ao imperativo postulado do devido processo legal) aprecie e constate eventual omissão do derradeiro acórdão recorrido, pela perspectiva do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 3º do referido diploma, c/c o art. 1.025 do CPC/15.

7. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45026650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: bdf7b2ac-2e9c-480d-b1ec-3e0eea511840

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611254 - MG (2024/0132523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WENDEL RICHARD JUNIO NORBERTO
ADVOGADO	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA (PELO STJ) DE CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA PELO TRIBUNAL LOCAL PARA OUTRA FASE DOSIMÉTRICA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE PELO VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-julgador e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica dos arts. 59, *caput*, e 68, ambos do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

2. Não se descuida este Sodalício que a 3ª Seção – sob a égide do subjacente sistema trifásico da pena preconizado por Nelson Hungria no art. 68 do CP – consolidou entendimento no sentido de que: *Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância* [...] *da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador* (REsp n. 1.921.190/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos).

3. A Suprema Corte, por sua vez, ao editar o Tema n. 712/STF, estatuiu, em caráter de observância cogente (com Repercussão Geral já reconhecida): *[a]s circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em*

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

uma das fases do cálculo da pena (ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014).

4. Para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, *ainda que suscintamente*, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial, panorama processual que não se coaduna ao caso vertente.

5. Na ocasião, ao se cotejar as razões do apelo raro, deflui-se que o Tribunal *a quo* – não obstante a oposição dos aclaratórios, onde o Órgão ministerial suplicou para que fosse deslocada a valoração do vetor quantidade de droga para a 3 ª fase da dosimetria, sob pena de proteção *insuficiente como resposta Estatal ao grave delito cometido* – não analisou o referido "enfoque" recursal (*proporcionalidade pelo viés negativo*), delineamento apto a evidenciar a ausência do indispensável prequestionamento, consoante inteligência da Súmula n. 211/STJ.

6. Ademais, nas razões do apelo raro, depreende-se que não houve o necessário apontamento, pelo aguerrido *Parquet*, de violação aos arts. 619 e 620, ambos do CPP, mister necessário a viabilizar que esta Corte Uniformizadora (em observância ao imperativo postulado do devido processo legal) aprecie e constate eventual omissão do derradeiro acórdão recorrido, pela perspectiva do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 3º do referido diploma, c/c o art. 1.025 do CPC/15.

7. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 407-413).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois o colimado "deslocamento" *da valoração do vetor quantidade de droga para a 3 ª fase da dosimetria* (e-STJ fls. 360)*, sob pena de consubstanciar a resposta estatal manifestamente insuficiente* (e-STJ fl. 359) – *foi devidamente prequestionado* (e-STJ fl. 421).

Estratifica que, o Tribunal mineiro, ainda que suscintamente,

ao não acolher os aclaratórios ministeriais se manifestou

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

expressamente sobre a tese aviada pelo Ministério Público (e-STJ fl. 422).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que seja deslocado o *vetor quantidade de droga para a 3ª fase da dosimetria, para se aplicar a fração do redutor previsto no art. 33, §4º, em seu patamar mínimo (1/6)* (e-STJ fl. 360), sob pena de proteção *insuficiente como resposta Estatal ao grave delito cometido* (e-STJ fl. 357).

O Ministério Publico Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 417).

Contrarrazões não ofertadas pela parte adversa (e-STJ fl. 427).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em introito, é cediço que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com esteio na "teoria das margens" (discricionaridade regrada) a cargo Estado-julgador e nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – simbiótica correspondência ao apenamento imposto (como uma das ferramentas de controle e pacificação social), sob a tríade tônica repressora, preventiva e pedagógica da pena alvitrada pelo legislador, consoante interpretação sistêmica dos arts. 59, *caput*, e 68, ambos do CP, c/c os arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Com efeito, não se descuida este Sodalício que a 3ª Seção – sob a égide do subjacente sistema trifásico da pena preconizado por Nelson Hungria no art. 68 do CP – consolidou entendimento no sentido de que:

> *Não cabe a esta Corte Superior a* ***transposição valorativa da circunstância*** [...] *da dosimetria* ***ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça****, em razão da discricionariedade do julgador* (REsp n. 1.921.190/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifamos).

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

De igual sorte:

> *Não cabe a esta Corte Superior a* ***transposição valorativa de fatos considerados na terceira etapa para a primeira fase da dosimetria*** *ou mesmo* ***compelir que o Tribunal de origem assim o faça****, em respeito à discricionariedade do julgador. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 2.454.343/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifamos).

> *Não cabe a esta Corte Superior a* ***transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria*** *ou mesmo* ***compelir que o Tribunal de origem assim o faça****, em razão da discricionariedade do julgador* (AgRg no AREsp n. 2.087.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifamos).

De mais a mais, a Terceira Seção (Tema n. 1.154/STJ), em interpretação progressiva e sistemática dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao julgar o HC n. 725.534/SP e o REsp n. 1.887.511/SP, assentou que a quantidade, a natureza e eventual diversidade da droga apreendida não autoriza, por si só, alijar – com esteio em mera presunção da dedicação do agente a atividades criminosas – a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

A Suprema Corte, por sua vez, ao editar o Tema n. 712/STF, estatuiu, em caráter de observância cogente (com Repercussão Geral já reconhecida):

> *[a]s circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em* ***uma*** *das fases do cálculo da pena* (ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, grifamos).

Assim, com observância do sistema trifásico subjacente (art. 68 do CP) – preconizado por Nelson Hungria –, há a possibilidade de valoração negativa de tais vetores especiais, pelo Estado-juiz, para fins incremento da pena-base ou, de forma alternativa, quando da liquidação do patamar aplicável à referida causa especial de diminuição de pena, ainda que estes figurem como únicos elementos justificantes, mas desde que não sopeados na fase anterior, sob pena de (nefasto) *bis in idem*.

A propósito:

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.34/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. INIDONEIDADE. FRAÇÃO DE 2/3 PARA NÃO SE INCORRER EM BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. É firme a jurisprudência nesta Corte de Justiça que, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

3. ***Tendo em vista que a natureza e a quantidade de drogas já foi valorada na primeira fase de dosimetria, é necessário a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), sob pena de incorrer em bis in idem****.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.389/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apontou como único elemento concreto para impedir a aplicação do redutor a própria quantidade e nocividade dos entorpecentes, elementos que já haviam sido valorados na primeira etapa da dosimetria, sendo certo que o alto valor da droga é mera consequência destas circunstâncias.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

(AgRg no REsp n. 1.998.161/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifamos).

No ponto, sobre o perquirido redutor do tráfico privilegiado, o Tribunal estadual, por maioria, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, exortou (e-STJ fls. 313-315, grifamos):

> *Como visto, pretende a defesa o reconhecimento da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 e, a meu ver, razão lhe assiste. Muito embora a quantidade de droga apreendida seja bastante significativa (mais de dezesseis quilos de maconha), tal circunstância, por si só, não tem o condão de ensejar o afastamento da benesse em questão.*
> *Neste caso, não há nos autos informações precisas sobre o envolvimento do acusado em atividades ilícitas, tampouco com alguma organização criminosa, sendo certo que a Certidão de Antecedentes Criminais constante do doc. ordem 09 comprova que o ora apelante é primário e ostenta bons antecedentes.*
> *Seria necessário perquirir outras provas que subsidiassem a tese de que o réu teria escolhido a criminalidade como meio de vida, o que a acusação não logrou êxito em demonstrar.*
> *Logo, considerando a primariedade, os bons antecedentes do apelante e a ausência de elementos concretos sobre a eventual dedicação dele em relação a atividades criminosas, forçoso reconhecer em seu favor a incidência da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo à reestruturar as penas.*
> ***No que diz respeito à primeira fase da dosimetria, verifica-se que o douto magistrado a quo agiu com acerto ao valorar negativamente as circunstâncias do delito tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida, sobretudo se considerado que, a teor do disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, tal particularidade deve ser sopesada com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal**.*
> *Contudo, tendo em vista que o crime de tráfico de drogas possui pena abstrata de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, o reconhecimento dessa única circunstância judicial negativa não é suficiente para ensejar a fixação da pena-base em 07 (sete) anos. Diante disso, hei por bem fixar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, patamar que reputo proporcional, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em apreço. Na segunda fase, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, reduzo a reprimenda para 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.*
> ***Na terceira fase, tendo em vista que a quantidade das substâncias apreendidas já foi considerada para justificar a exasperação da pena-base, para não incorrer em bis in idem,***

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

> ***diante da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, reduzo a reprimenda intermediária na fração máxima de 2/3 (dois terços)****, ficando o réu condenado, definitivamente, às penas de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.*

Oportuno, ainda, trazer à colação a (desidratada e inapta) fundamentação consignada pelo Tribunal *a quo*, ao rejeitar os aclaratórios ministeriais:

> *Reexaminando os autos, bem como o inteiro teor do acórdão embargado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanada.*
> *A meu ver, as penas base, intermediária e final foram devidamente aplicadas,* ***não havendo falar, neste caso, em deslocamento da valoração do vetor previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 para a terceira fase da dosimetria****.*
> *Assim, por não vislumbrar qualquer mácula no acórdão objurgado, inviável é o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração* (e-STJ fl. 346, grifamos).

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), do cotejo entre os excertos transcritos, deflui-se que o Tribunal *a quo* – não obstante a oposição dos aclaratórios, onde o Órgão ministerial suplicou para que fosse *DESLOCADA a valoração do vetor quantidade de droga para a 3 ª fase da dosimetria* (e-STJ fls. 360), sob pena de **proteção *insuficiente*** *como resposta Estatal ao grave delito cometido* (e-STJ fl. 357) – **não analisou o referido enfoque recursal** (**proporcionalidade pelo viés *negativo***), delineamento apto a evidenciar a ausência do indispensável prequestionamento, consoante inteligência da Súmula n. 211/STJ, *litteris*:

> *Súmula n. 211/STJ – Inadmissível recurso especial quanto à questão que,* ***a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada*** *pelo Tribunal a quo* (grifamos).

Outrossim, nas razões do apelo raro, depreende-se que não houve o necessário apontamento, pelo aguerrido Parquet, de violação aos arts. 619 e 620, ambos do CPP, mister necessário a viabilizar que esta Corte Uniformizadora – em observância ao imperativo postulado do devido processo legal – aprecie e constate eventual omissão do (derradeiro) acórdão recorrido (e-STJ fls. 344-346), pela perspectiva do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 3º do referido diploma, c/c o art. 1.025 do CPC/15.

Com efeito, entende este Sodalício:

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

> *[o] prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal,* ***desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP*** *(dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC* (AgRg no REsp n. 2.009.842/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifamos).
>
> *[a]pesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem* ***não se manifestou sobre a matéria tratada*** *no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois* ***o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP****, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local* (AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024, grifamos).
>
> *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte,* ***ausente o debate a respeito da matéria****, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo.* ***Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal*** (AgRg no AREsp n. 2.298.959/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024, grifamos).

Desta feita, para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, *ainda que suscintamente* (e-STJ fl. 419), sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial, panorama processual que não se coaduna ao caso vertente.

Em reforço: AgRg no REsp 2009842/MG, Rel. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023 e AgRg no AREsp 2160649/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45026656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/12/2024 16:56:29
Código de Controle do Documento: e665f09d-697b-44aa-9efd-22f7d96cd7d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0132523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.611.254 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00457000720218130525 10525210045700004

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WENDEL RICHARD JUNIO NORBERTO
ADVOGADO	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WENDEL RICHARD JUNIO NORBERTO
ADVOGADO	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA44998001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/12/2024 19:07:08
Código de Controle do Documento: 53BE9365-0EEC-46DF-B0C8-B60F295A43F4